



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
REGIONAL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

Fase da falência: busca de ativo

Última manifestação da AJ: mov. 75.1

Autos nº 0046880-92.2025.8.16.0021

G:\Drives compartilhados\5.10.4.Insolv Falências\Empresas\Gruber Móveis e Decorações Ltda\1 -
Falência\Falência – Relatório Inicial Falimentar.docx

BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS, na
qualidade de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos de
AUTOFALÊNCIA requerida por **GRUBER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**, vem à
presença de V. Exa., com fulcro na alínea “e”, do inciso III, do art. 22
da Lei nº 11.101/2005, apresentar o seu

RELATÓRIO INICIAL

apontando, para tanto, todos os fatos que conduziram à situação
de falência, bem como atos e diligências realizados pela AJ a fim de
buscar bens passíveis de arrecadação e levantar o passivo, tudo
visando o bom e regular andamento deste feito falimentar. A saber:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03/10/2025 (mov. 1.1), a empresa GRUBER
MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. requereu sua autofalência, alegando
inviabilidade econômico-financeira irreversível, decorrente da
queda nas vendas no pós-pandemia, do aumento dos custos
logísticos e da suspensão de seu principal canal de tráfego (Google
Ads).



Rua Cel. Brasilino Moura . 683 .
Ahú . CEP 80.540-340
Curitiba - PR
☎ +55 41 3352.8363

Av. das Nações Unidas . 14171 . 15º andar .
Torre B . Morumbi . CEP 04794-000
São Paulo - SP
☎ +55 11 3568.2034

Rodovia SC-401 . 3116 . Piso L6
Saco Grande . CEP 88.032-000
Florianópolis - SC
☎ +55 47 99235.6932





Recebida a inicial, o d. Juízo determinou, no mov. 16.1, a emenda para juntada de documentos contábeis e fiscais complementares, o que foi devidamente cumprido (mov. 19.0), com a apresentação de balanços patrimoniais, DREs, Livro Diário de 2025 e relação de bens.

Nesse sentido, sobreveio r. sentença em 12/12/2025 (mov. 26.1), que decretou a falência, fixou o termo legal e nomeou, como Administradora Judicial, a sociedade BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS.

A AJ aceitou o encargo, firmou termo de compromisso (mov. 37.1) e efetuou a lacração e arrecadação no endereço da Falida, à Rua Fortaleza, 720, Marechal Cândido Rondon-PR, constatando que o imóvel residencial era utilizado como depósito, após a devolução da antiga sede (mov. 41.1 e 41.4).

Com o apoio do avaliador e leiloeiro, Hécio Kronberg, realizou-se o levantamento dos bens, formalizada pelo Auto de Arrecadação (mov. 41.3), com a posterior lacração do imóvel. A AJ ainda diligenciou no antigo endereço comercial, entre a Avenida Maripá e a Rua Pastor Meier, verificando que o local não mais abrigava as atividades empresariais da Falida.

Foi realizada pesquisa via RENAJUD (mov. 40.1), com resultado negativo, bem como busca via CNIB (mov. 47.1) em nome da Falida.

Em 15/01/2026, realizou-se a oitiva dos sócios MAIRUS GRUBER e CRISTIAN DIEHL (mov. 41.12).

Quanto à filial situada em Itajaí-SC, em 21/01/2026 a equipe da AJ, também com apoio do avaliador/leiloeiro, HÉLCIO KRONBERG, removeu os bens para Curitiba-PR, onde permaneceram sob sua guarda como fiel depositário, formalizando-se Auto de Arrecadação complementar (doc. 1).

O i. Ministério Público manifestou ciência da decretação da falência e da manifestação da AJ. A Falida, em





23/01/2026 (mov. 46.1), informou o cumprimento dos itens 2.3.1 a 2.3.5 da decisão de quebra.

No mov. 50.1, foi expedido mandado de arrecadação, avaliação e intimação para cumprimento por Oficial de Justiça, acompanhado da AJ.

Expediram-se, ainda, ofícios à Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR (mov. 53.1) e à Receita Federal (mov. 54.1). A JUCEPAR juntou certidão simplificada (mov. 62.1), constando o *status* da empresa como Falida, sobre a qual a AJ manifestou ciência (mov. 75.1)

O MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR (mov. 57.1) informou ter comunicado a falência à Secretaria Municipal de Fazenda para as providências cabíveis, com posterior juntada de eventual documentação.

No mov. 75, a AJ requereu a dispensa do mandado expedido no mov. 50.1, por já terem sido integralmente cumpridas as providências de arrecadação, lacração e aquelas previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, conforme se vê nos movs. 41.1/41.12.

Por fim, no mov. 76, foi expedida intimação à Oficiala de Justiça, LUCIANI MARCIA SCHERER SALVARO, com prazo de 5 dias úteis, referente à juntada de petição de cumprimento de intimação de mov. 75.1.

É a síntese processual.

2. DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS REALIZADAS

Inicialmente, ressalta-se que todas as diligências realizadas, até o momento, observaram os princípios da celeridade e da economia processual, nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 11.101/2005.





Foram promovidas diligências administrativas e processuais voltadas à localização de bens, documentos e informações patrimoniais da Falida, incluindo consultas a bases públicas, pesquisas em sistemas judiciais e requisições a órgãos públicos e privados (movs. 41.3/41.12).

No mesmo contexto, a AJ realizou a oitiva dos representantes legais da Falida, nos termos do art. 104 da Lei n.º 11.101/2005 (mov. 41.12), ocasião em que declararam inexistirem bens em nome da sociedade empresária para além dos informados nos autos.

3. DA BUSCA DE OUTROS POSSÍVEIS ATIVOS

No que se refere à arrecadação, a Administradora Judicial informa que foram arrecadados bens na sede situada em Marechal Cândido Rondon-PR e na filial localizada em Itajaí-SC.

As demais diligências administrativas realizadas para localização de ativos restaram negativas até o momento (mov. 41.5).

Conforme declarado pelos representantes da Falida em oitiva (mov. 41.12), inexistem outros bens em nome da sociedade além do estoque e do imobilizado já reportados, informação corroborada pela pesquisa junto à CNIB, igualmente infrutífera (mov. 47.1).

A Administradora Judicial informa, por fim, que permanecerá diligenciando na busca de eventuais ativos e comunicará imediatamente ao Juízo caso sobrevenha a localização de novos bens.

4. DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS





Incumbe à AJ de apresentar, “(...) no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF)”.

Pois bem.

O plano de realização de ativos já está em andamento. A AJ arrecadou todos os bens pertencentes à Massa Falida (movs. 41.3 e doc. 1). Foi indicado como avaliador e leiloeiro o Sr. HÉLCIO KRONBERG (mov. 41.1), aguardando-se deliberação quanto à nomeação.

De qualquer forma, considerando a natureza do ativo da Massa Falida e a busca por maior alcance de interessados, já é possível adiantar que a modalidade mais adequada é o **LEILÃO ELETRÔNICO**, nos termos dos art. 140, IV c/c art. 142, I, ambos da LRF¹. Essa alternativa assegura ampla publicidade; participação de potenciais interessados de diferentes localidades; e eficiência na alienação dos bens.

O plano prevê a realização de até três hastas públicas, observando os seguintes critérios:

- **1ª HASTA PÚBLICA:** lances mínimos pelo valor da avaliação;
- **2ª HASTA PÚBLICA:** lances mínimos equivalentes à metade da avaliação, caso não haja arrematantes na primeira;
- **3ª HASTA PÚBLICA:** lances livres, caso a segunda também não tenha êxito.

As datas serão oportunamente informadas, conforme a disponibilidade do Sr. Leiloeiro. Persistindo a ausência de interessados após as três tentativas, os bens poderão ser doados ou,

¹ Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

(...)

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

(...)





caso haja desinteresse, devolvidos às falidas, nos termos do art. 144-A da LRF².

Importante destacar que, até a efetiva alienação, doação ou devolução, os bens permanecerão sob a guarda e responsabilidade do Sr. Leiloeiro, nos termos do art. 108, § 1º, da LRF³.

Assim sendo, para melhor visualização, apresenta-se o cronograma simplificado do plano:

| <u>Passos:</u> | <u>Descrição:</u> | <u>Localização nos Autos (evento):</u> | <u>Data (realizada ou prevista):</u> | <u>Status:</u> |
|----------------|---|--|--------------------------------------|----------------|
| 1.º | Arrecadação de bens | Movs. 41.3 e doc. anexo | 18/12/2025 15/01/2026 | Cumprido |
| 2.º | Nomeação de leiloeiro | - | - | Não cumprido |
| 3.º | Avaliação dos bens arrecadados pelo leiloeiro nomeado | - | - | Não cumprido |
| 4.º | 1.ª hasta pública de leilão eletrônico (lances mínimos pelo valor da avaliação) | - | - | Não cumprido |
| 5.º | 2.ª hasta pública de leilão eletrônico (lances mínimos pela metade do valor da avaliação) | - | - | Não cumprido |
| 6.º | 3.ª hasta pública de leilão eletrônico (lances livres) | - | - | Não cumprido |

² Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no caput deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido.

³ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. § 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.





| | | | | |
|-----|---|---|---|---------------------|
| 7.º | Doação dos bens em caso de ausência de arrematação | - | - | Não cumprido |
| 8.º | Devolução dos bens às Falidas em caso de ausência de interessados na doação | - | - | Não cumprido |

Ressalta-se que o presente cronograma reflete a situação atual e poderá ser ajustado, a qualquer momento, conforme as necessidades práticas e os desdobramentos do processo falimentar.

5. DO LEVANTAMENTO PRELIMINAR DO PASSIVO DA MASSA FALIDA

Com o objetivo de apresentar panorama inicial da situação financeira da Massa Falida, a AJ realizou levantamento preliminar do passivo, mediante consultas detalhadas aos sistemas judiciais de todos os Estados da Federação, considerando tratar-se de empresa que comercializava e enviava móveis para todo o país.

Foram identificadas, nos Tribunais estaduais, 13 (treze) ações cíveis em que a Falida figura no polo ativo, sendo 9 (nove) em curso e 4 (quatro) arquivadas, estando a AJ adotado as medidas cabíveis em defesa dos interesses da Massa Falida.

Na condição de parte passiva, apuraram-se 74 (setenta e quatro) processos em trâmite perante diversos tribunais estaduais, em sua maioria nos Juizados Especiais, conforme planilha juntada no mov. 41.9, estando igualmente sendo adotadas as providências pertinentes.

Quanto ao passivo fiscal, constatou-se a existência de débitos inscritos em dívida ativa perante o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR (mov. 41.10), o ESTADO DO PARANÁ (mov. 32.1) e a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (mov. 38.1), inexistindo, até o momento, execuções fiscais ajuizadas em face da falida.





Assim, a Massa Falida apresenta, até o momento, passivo provisório composto pelos seguintes valores:

- **R\$ 7.576.222,48** (sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) — valor indicado na inicial de autofalência;
- **R\$ 143.623,79** (cento e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) — referente a Dívida Ativa do ESTADO DO PARANÁ e UNIÃO FEDERAL (PGFN).

Registra-se, ainda, que o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR informou ter comunicado a falência à Secretaria Municipal de Fazenda para as providências cabíveis (mov. 57.1), com posterior juntada de eventual documentação.

Ressalta-se que os valores acima possuem caráter estimativo e poderão sofrer alterações em razão do andamento das ações judiciais em curso ou da superveniência de novas informações.

Diante da identificação de débitos tributários, a AJ reitera o pedido de instauração de INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, bem como reforça a necessidade de expedição de ofício à RECEITA FEDERAL e de acesso ao sistema e-CAC, conforme requerido no mov. 41.1, a fim de viabilizar a obtenção integral das informações fiscais da Massa Falida.

6. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONTADORES DA FALIDA

O representante legal da Falida informou, em oitiva, que a contabilidade era realizada pelo contador Sr. NETO ADAM, do escritório CONFIALTIVA CONSULTORES, situado à Rua Monsenhor Celso, 154, Centro, Curitiba-PR.

Diante disso, foi encaminhado e-mail (doc. 2) aos sítios eletrônicos confialtiva@confialtiva.com.br e





aroldo@confialtiva.com.br , solicitando o envio da documentação contábil da empresa (doc. 2).

No momento, aguarda-se retorno, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para a obtenção integral da documentação contábil da Falida.

7. DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

A sociedade empresária devedora e Falida, na pessoa de seu representante legal, deverá:

I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea "d"⁴, da Lei nº 11.101/05);

II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III⁵, LRF);

III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI⁶, e art. 103⁷, ambos da LRF);

IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102⁸, LRF);

⁴ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)

⁵ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

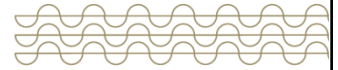
⁶ VI – Proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

⁷ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

⁸ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.





V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único⁹, da LRF);

VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no MM. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao MM. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF).

Nesse contexto, o descumprimento das obrigações legais impostas ao representante legal da Falida enseja a adoção de medidas coercitivas, conforme previsto no parágrafo único¹⁰ do art. 104 da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a intimação do devedor para o imediato cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

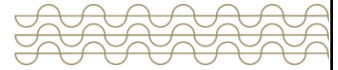
Ademais, constatado eventual desvio de finalidade ou confusão patrimonial, os efeitos da falência poderão alcançar terceiros responsáveis, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista na legislação vigente.

Dito isso, na presente falência, a AJ, até o momento, não identificou nenhum indício de crime falimentar ou de fraude contra credores. Contudo, havendo eventual fato que possa ser imputado como criminoso, a AJ, incontinenti, informará esse r. Juízo para serem adotadas as devidas medidas legais.

⁹ Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

¹⁰ ¹⁰ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência





8. DA IMPLICAÇÃO PENAL DOS ENVOLVIDOS

Consoante o disposto no art. 22, III, “e¹¹”, da Lei nº 11.101/2005, compete à AJ apurar indícios de responsabilidade penal por parte dos sócios, administradores e demais envolvidos, remetendo as informações pertinentes ao d. juízo da falência, nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Importa destacar que os crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, são de natureza pública incondicionada (art. 184), cabendo ao Ministério Público a investigação e o ajuizamento das ações penais correspondentes. Em situações de maior gravidade, o Juízo da Falência tem a prerrogativa de decretar prisão preventiva, conforme previsto na legislação (art. 99, VII, LRF).

Dessa forma, a AJ permanece vigilante às informações constantes nos autos e à sua evolução processual, estando preparada para adotar as medidas legais necessárias caso sejam identificados indícios de prática de crimes falimentares, inclusive comunicando o Ministério Público, sem prejuízo da atuação autônoma e de ofício do órgão ministerial, conforme suas atribuições legais.

¹¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

¹¹ Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

¹¹ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (...)





9. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 99, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005

Visando atender plenamente às determinações legais, a AJ aguarda a publicação da minuta do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para início do prazo de 15 (quinze) dias destinado aos credores para que apresentem diretamente à AJ (fase administrativa) as suas habilitações de crédito e/ou divergências, nos termos do art. 7º, §1º, do mesmo diploma legal, devendo tais petições com documentos serem encaminhados ao e-mail: aj.falencias@bbsaj.com.br.

10. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administradora Judicial informa que, até o presente momento, foram regularmente realizadas as diligências iniciais inerentes ao encargo, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Reitera, ainda, os pedidos formulados na manifestação de mov. 41.1, a fim de assegurar o regular prosseguimento dos trabalhos falimentares, permanecendo à disposição deste d. Juízo para a prática dos atos que se fizerem necessários.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento do presente Relatório Inicial Falimentar, para os fins do art. 22, III, "e" da Lei n.º 11.101/2005;
- b) a apreciação e deferimento dos requerimentos já formulados na manifestação de mov. 41.1, reiterados neste ato, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito e a adequada condução dos trabalhos falimentares; e



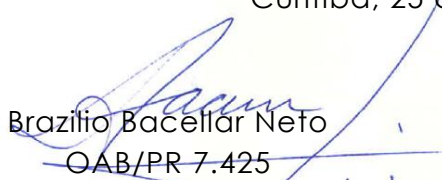


c) a intimação do Ministério Público para ciência do presente relatório.

Era o que tinha a informar, relatar e requerer.

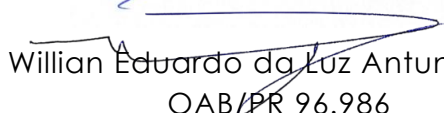
Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.


Brazilio Bacellar Neto
OAB/PR 7.425


Rodrigo Shirai
OAB/PR 25.781


Luiz Marcelo de Souza Rocha
OAB/PR 34.549


Willian Eduardo da Luz Antunes
OAB/PR 96.986

